LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

* Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

VII - a auditoria das companhias abertas;

* Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

* Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

* Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

IV - as cédulas de debêntures;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VI - as notas comerciais;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários:

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

* § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

- * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001
- II os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
- * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
 - * § 3°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

* Inciso IV acrescido p		•	

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

- Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.
 - * § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:
- a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;
- b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:
 - 1 quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);
- 2 nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.
 - * § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
- § 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:
 - a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.
 - * § 3° com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
- § 4º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
 - * § 4° com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
 - § 5° O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:
- a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;
- b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;
- c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.
 - * § 5° com redação determinada pela lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
- § 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.
 - * § 6° com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.

- § 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.
 - * § 7º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
- § 8º As alíquotas de que tratam os parágrafos 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.
 - * § 8º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.
 - Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:
- I antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- II devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

PROTOCOLO DE KYOTO

Histórico

1988: A primeira reunião entre os governantes e cientistas sobre as mudanças climáticas, realizado em Toronto, Canadá, descreveu seu impacto potencial inferior apenas ao de uma guerra nuclear. Desde então, uma sucessão de anos com altas temperaturas têm batido os recordes mundiais de calor, fazendo da década de 1990 a mais quente desde que existem registros.

1990: O primeiro informe com base na colaboração científica de nível internacional foi o IPCC (Painel Intergovernamental Sobre Mudança Climática, em inglês), onde os cientistas advertem que para estabilizar os crescentes níveis de dióxido de carbono (CO2) (o principal gás-estufa) na atmosfera, seria necessário reduzir as emissões de 1990 em 60%.

1992: Mais de 160 governos assinam a Convenção Marco sobre Mudança Climática na ECO-92. O objetivo era "evitar interferências antropogênicas perigosas no sistema climático". Isso deveria ser feito rapidamente para poder proteger as fontes alimentares, os ecossistemas e o desenvolvimento social. Também foi incluída uma meta para que os países industrializados mantivessem suas emissões de gases estufa, em 2000, nos níveis de 1990. Também contém o "princípio de responsabilidade comum e diferenciada", que significa que todos os países têm a responsabilidade de proteger o clima, mas o Norte deve ser o primeiro a atuar.

1995: O segundo informe de cientistas do IPCC chega a conclusão de que os primeiros sinais de mudança climáticas são evidentes: "a análise das evidências sugere um impacto significativo de origem humana sobre o clima global. Um evidente desafio para os poderosos grupos de pressão em favor dos combustíveis fósseis, que constantemente legitimavam grupos de cientistas céticos quanto a essa questão, para sustentar que não haviam motivos reais de preocupação.

1997: Em Kyoto, Japão, é assinado o Protocolo de Kyoto, um novo componente da Convenção, que contém, pela primeira vez, um acordo inculante que compromete os países do Norte a reduzir suas emissões. Os detalhes sobre como será posto em prática ainda estão sendo negociados e devem ser concluídos na reunião de governos que se realizará entre 13 e 24 de novembro deste ano em Haia, Holanda. Essa reunião é conhecida formalmente como a COP6 (VI Conferência das Partes).

Do que trata o Protocolo de Kyoto

Compromete a uma série de nações industrializadas (Anexo B do Protocolo) a reduzir suas emissões em 5,2%, em relação aos níveis de 1990 para o período de 2008 – 2012. Esses países devem mostrar "um progresso visível" no ano de 2005, ainda que não se tenha chegado à um acordo sobre o significado desse item.

Estabelece 3 "mecanismos de flexibilidade" que permitem à esses países cumprir com as exigências de redução de emissões, fora de seus territórios. Dois desses mecanismos correspodem somente a países do Anexo B: a Implementação Conjunta (Joint Implemention) e o Comércio de Emissões (Emission Trading); o terceiro, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL (Clean Development Mechanism), que trata de projetos que reduzam ou absorvam as emissões de GHG em países diversos daquele em que foram elaborados e não incluídos no anexo I, que relaciona os industrializados do anexo II e aqueles em transição para economia de mercado, como os do leste

europeu, dos quais vários já aderiram à Comunidade Européia, em maio de 2004. É o único dos mecanismos que torna possível a participação, no Protocolo, de um país em vias de desenvolvimento, como o Brasil, mediante a obtenção de créditos de carbono (Certified Emission Reduction units, CERs). Espera-se que os distintos "créditos de carbono", destinados a obter reduções dentro de cada item, serão comercializados entre países de um mesmo mercado de carbono. As negociações acerca dos detalhes, incluindo a forma em que se distribuirão os benefícios, estão em andamento.

O Greenpeace considera que os projetos relacionados com sorvedouros de carbono, energia nuclear, grandes represas e "carbono limpo" não cumprem com os requisitos necessários para receber "créditos" de emissão, de acordo com o MDL. O MDL requer que os projetos produzam "benefícios à longo prazo, reais e mensuráveis".

Especifica que as atividades compreendidas nos mecanismos mencionados devem ser desenvolvidas adicionalmente às ações realizadas pelos países industrializados dentro de seus próprios territórios. Entretanto, os Estados Unidos, como outros países, tentam à todo custo, evitar limites sobre o uso que podem fazer desses mecanismos. Permite aos países ricos medir o valor líquido de suas emissões, ou seja, contabilizar as reduções de carbono vinculadas às atividades de desmatamento e reflorestamento. Atualmente existe um grande debate em relação à essas definições. Há outra cláusula que permitiria incluir "outras atividades" entre os sorvedouros de carbono, algumas delas, como a fixação de carbono no solo, são motivos de preocupação especial. Determina-se que é essencial criar um mecanismo que garanta o cumprimento do Protocolo de Kyoto.

Esses são alguns dos temas-chave no debate de novembro de 2000, na VI

Conferência das Partes Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças

Climáticas (COP6 - 6th Conference of the Parties - UNFCCC United Nations

Framework Convention on Climate Change).

A fim de entrar em vigência, o Protocolo de Kyoto deve ser ratificado por, no mínimo 55
governos, que contabilizem 55% das emissões de CO2 produzidas pelos países industrializados. Essa
fórmula implica que os Estados Unidos não podem bloquear o Protocolo sem o respaldo de outros
países. Até o momento, 23 países, incluindo Bolívia, Equador, El Salvador e Nicarágua, já o
ratificaram e outros 84 países, entre eles os Estados Unidos, somente o assinaram (em 7 de agosto). O
Protocolo de Kyoto não prevê compromissos de redução de emissões de gases para países em
desenvolvimento, como o Brasil.